



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.884 - SP
(2012/0179327-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LUÍS RICARDO SAMPAIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEBASTIÃO ALVES GARCIA
ADVOGADO : ALCIDES LOURENÇO VIOLIN

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL, FORMULADO EM EXPEDIENTE AVULSO EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA - AGRADO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.

2. Não cumprido o prazo legal de cinco dias para interposição do agrado regimental, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, nos termos do artigo 545 do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da intempestividade do recurso.

3. A tempestividade de recurso dirigido a esta Corte é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal, não se admitindo o protocolo integrado do Tribunal de origem. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.884 - SP
(2012/0179327-7)**

EMBARGANTE : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LUÍS RICARDO SAMPAIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEBASTIÃO ALVES GARCIA
ADVOGADO : ALCIDES LOURENÇO VIOLIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interposto por CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, contra acórdão que não conheceu do agravo regimental apresentado via expediente avulso (fls. 3/13, e-STJ - expediente avulso), que recebeu a seguinte ementa:

EXPEDIENTE AVULSO EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA - AGRADO REGIMENTAL INTEMPESTIVIDADE.

1. Não cumprido o prazo legal de cinco dias para interposição do agravo regimental, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, nos termos do artigo 545 do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da intempestividade do recurso.
2. Expediente avulso rejeitado, com a determinação de baixa dos autos à origem.

Nas razões dos embargos (fls. 23/27, e-STJ - expediente avulso), a insurgente, em síntese, alega que interpôs tempestivamente o agravo regimental no protocolo integrado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Bebedouro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.884 - SP
(2012/0179327-7)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL, FORMULADO EM EXPEDIENTE AVULSO EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA - AGRADO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.

2. Não cumprido o prazo legal de cinco dias para interposição do agrado regimental, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, nos termos do artigo 545 do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da intempestividade do recurso.

3. A tempestividade de recurso dirigido a esta Corte é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal, não se admitindo o protocolo integrado do Tribunal de origem. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração não merecem acolhida.

1. Depreende-se do artigo 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem como na hipótese de erro material. Não é o que se verifica no caso.

Contrariamente ao consignado pela embargante, inexistente omissão ou contradição a macular o julgado, possuindo o recurso nítido caráter infringente.

Conforme asseverado no decisum impugnado, extrai-se da certidão exarada pela Coordenadoria da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a decisão monocrática, acostada às fls. 476/477, e-STJ, transitou em julgado em 06 de março de 2014 (fl. 480, e-STJ).

O agrado regimental, no entanto, fora interposto apenas em 12/03/2014 (cf. fl. 3, e-STJ - expediente avulso) - data de seu protocolo na secretaria deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidente, assim, que a parte não observou o prazo legal de 5 (cinco) dias para a interposição do recurso (agravo regimental), contados da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, conforme preceitua artigo 545 do Código de Processo Civil.

Ademais, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento pacificado de que a tempestividade de recurso contra decisão do STJ é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria deste Tribunal, não se admitindo o protocolo integrado do Tribunal de origem.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no Ag 1315814/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 18/05/2011; RCDESP no Ag 1079623/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 18/06/2010; AgRg no REsp 1052760/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, DJe 24/05/2010; EDcl no AgRg no Ag 1087280/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 14/09/2009, este assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSOS. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. A tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria (Súmula n. 216/STJ), não se admitindo o protocolo integrado.
2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.
3. Agravo regimental desprovido.

Desta forma, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando há apreciação da matéria recursal de maneira fundamentada, apenas não se adotando a tese da recorrente.

3. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0179327-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 223.884 / SP**

Números Origem: 01402009 1251454820098260100 1793277 5830020091251450 91251450 990103101413

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LUÍS RICARDO SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES GARCIA
ADVOGADO : ALCIDES LOURENÇO VIOLIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LUÍS RICARDO SAMPAIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEBASTIÃO ALVES GARCIA
ADVOGADO : ALCIDES LOURENÇO VIOLIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.